



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Lei Municipal nº823/2004.

Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências.

Glademir Aroldi, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2005, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. Constituem anexos e fazem parte desta Lei, além dos Anexos e Adendos de que trata expressamente a Lei n.º 4.320/64:

- I - Quadro Demonstrativo da receita por fonte e a respectiva legislação;
- II - Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação;
- III - Tabelas explicativas da receita e da despesa de todo o Município de forma integrada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 22 da Lei nº 4.320/64;
- IV - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita;
- V - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VI - Demonstrativo das Receitas, Despesas, Transferências Financeiras e Reserva de Contingência consolidado e de cada órgão, entidade e Regime Próprio de Previdência Social;
- VII - Demonstrativo das aplicações nas ações e serviços públicos em saúde;
- VIII - Demonstrativo da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IX - Orçamento Consolidado do Município;
- X - Demonstrativo Consolidado das Interferências Ativas e Passivas;

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Saldanha Marinho, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida das reservas de contingências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Art. 3.º. A Diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta, nas entidades da administração indireta ou no Regime Próprio de Previdência Social e nas empresas estatais dependentes, refere-se às transferências financeiras entre estes órgãos e entidades, conforme se demonstra no Anexo VI desta Lei.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 4.º. Fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5.º. A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento da despesa e seus respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único. Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária, criar, transferir valores ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

Seção II

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6.º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os artigos. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, até o limite de 50% do somatório da Receita Total Projetada para o exercício, inclusive a previsão adicional, mediante a utilização dos recursos:

I - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 2004;

II - da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim e que ultrapassem o necessário para o atendimento dos riscos fiscais e do déficit financeiro apurado no exercício anterior;

III - de excesso de arrecadação proveniente:

- a) - de receitas vinculadas, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;
- b) - de recursos livres, observada a devida alocação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

IV - superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, conjugando-se, ainda, o estorno de restos a pagar não-processados no exercício que gere disponibilidade de recursos financeiros no exercício de recursos livres ou vinculados.

§ 1º. A redução das transferências financeiras em relação ao inicialmente projetado, ao gerar excesso de arrecadação nos recursos livres, conjugando-se, ainda, a situação financeira apurada no balanço anterior, serve de fonte de abertura de créditos adicionais por Decreto até o limite da redução no exercício.

§ 2º. O limite para a abertura de créditos adicionais de que trata este artigo é autorizado individualmente para a administração direta e para cada entidade da administração indireta e Regime Próprio de Previdência Social.

§ 3º. Poderão ser utilizados, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração direta e indireta), sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

Seção III

Das Transposições, Remanejamentos e Transferências

Art. 7º. Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária diferenciando-se dos créditos adicionais que tem função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º. Para efeitos das leis orçamentárias entende-se:

I - Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramentos ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que alterem a lotação durante o exercício;

III - Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da LC nº 101/2000 e Resoluções do Senado Federal que dispõem sobre a matéria.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e são revogadas as disposições em contrário.

Saldanha Marinho - RS, 29 de dezembro de 2004.



Glademir Aroldi
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se



Glademir Aroldi
Prefeito Municipal